HABEAS CORPUS Nº 497.921 - MS (2019/0069616-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL E OUTRO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS022717 Marcelo Jorge Torres Lima - MS014229
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	J E DE A (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J E DE A, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento a recurso de agravo na origem, por acórdão assim ementado (fls. 33/34):

> AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE CÂMARA CRIMINAL - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ESGOTAMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU - PREQUESTIONAMENTO - PROVIMENTO NEGADO.
>
> O habeas corpus, enquanto remédio constitucional analisado sob sua dimensão exterior colima salvaguardar coação ou ameaça ao direito de locomoção, em suas várias nuances verbais (ir, vir, parar, ficar, seguir, permanecer, continuar etc). No entanto, com o propósito de evitar o uso indevido e indiscriminado do remédio constitucional e, sobretudo, para manter a coerência no que toca à sistemática recursal, evitando-se, assim, malferir o devido processo legal, a moderna concepção exegética, sedimentada na jurisprudência dos Pretórios Superiores, está calcada na impossibilidade de seu manejo em substituição a recursos ordinários, enfim, como sucedâneo recursal.
>
> Emergindo, no caso concreto, que o impetrante, no âmbito do presente remédio constitucional, almeja a reforma da decisão colegiada proferida por Câmara Criminal deste Sodalício, desponta que o writ materializa-se em instrumento que tem o claro objetivo de servir como sucedâneo recursal para reforma de decisão formalizada por aquele colegiado, o que, de forma alguma, se coaduna com o escopo jurídico-constitucional do remédio heroico.
>
> Acresça-se que, de toda forma, da análise dos autos originários (n° 0001467-16.2014.8.12.0001) desponta que antes da citação por edital foram realmente esgotadas as tentativas de citação pessoal do acusado, ora agravante, conforme realçam as várias certidões ali formalizadas, dando conta da não localização do réu nos endereços que informara no feito, somando-se a isso pedido de diligências formulado pela própria Defesa visando localização do mencionado acusado, o qual, embora deferido, não obteve qualquer sucesso.
>
> Não tendo o agravante trazido fundamento capaz de desconstituir a situação

> jurídica enfocada, a ponto de alterar o convencimento realçado em momento pretérito, mantém-se a decisão agravada em toda a sua extensão.
> É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.
> Agravo interno a que se nega provimento.

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c. art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à 14 anos de reclusão.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* requerendo o reconhecimento de nulidade da sentença, por ter sido citado por edital sem o esgotamento de todos os meio aptos para obter a sua localização, não conhecido na origem. Interposto agravo regimental, a Corte *a quo* negou provimento.

Os impetrantes argumentam que, *se houver flagrante ilegalidade impõe-se o conhecimento e julgamento do writ, ainda que o exame dos fundamentos seja feito "per saltum", pena de tornar letra morta a garantia constitucional amealhada ao longo de doloroso processo de conquistas da humanidade* (fl. 10).

Aduzem, ainda, que *o réu não teve sua oitiva nos autos, dando a ele total prejuízo em sua defesa, pois o juízo não cedeu esforços para sua localização, antecedendo prematuramente, citação editalíssima, assim ferindo de morte a marcha processual* (fl. 11).

Requer, liminarmente e no mérito, a cessação do constrangimento ilegal em virtude da decretação de sua prisão para o cumprimento imediato de sentença condenatória.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação.

Na origem, processo n. 0001467-16.2014.8.12.0001, certificou-se o trânsito em julgado no dia 29/10/2018 para a Defensoria Pública, com distribuição dos autos da execução da pena em 19/12/2018 e certificação do trânsito em julgado em 18/1/2019, conforme informações eletrônicas disponíveis em 12/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à nulidade, constou no acórdão (fl. 44):

> [...]. Ademais, da análise dos autos originários (nº 0001467-16.2014.8.12.0001) desponta que antes da citação por edital foram

> realmente esgotadas as tentativas de citação pessoal do acusado, ora agravante, conforme realçam as várias certidões ali formalizadas, dando conta da não localização do réu nos endereços que informara no feito, somando-se a isso pedido de diligências formulado pela própria Defesa visando localização do mencionado acusado, o qual, embora deferido, não obteve qualquer sucesso. [...]

Por sua vez, verifica-se da sentença (fl. 292):

> [...]. O acusado não foi ouvido em juízo, eis que não obstante várias tentativas de ser encontra pessoalmente, não foi localizado, tendo sido decretada sua revelia (fls. 230). [...]

Como se vê, o Tribunal considerou que a nulidade alegada não está configurada, tendo em vista que as tentativas de citação ocorreram, mas nenhuma obteve êxito, bem como não logrou resultado a diligência requerida pela defesa para localização do paciente.

Em que pese as alegações do impetrante, observa-se que o Juízo de 1º grau não permaneceu inerte, mas enveredou esforços para que o paciente fosse localizado para ser pessoalmente citado, consoante teor das informações de fls. 257/261, nas quais determina-se a citação com base em endereço fornecido pela própria defesa.

Ademais, consoante dados de fls. 379-380, *embora o acusado não tenha sito citado pessoalmente, ele compareceu na Defensoria Pública Estadual e apresentou resposta à acusação, ocasião em que arrolou testemunha e indicou seu endereço à época, o que supriu a ausência de citação pessoal (art. 570 do CPP), até porque nada foi alegado em tal sentido durante todo o processo.*

Além disso, segundo o art. 566 do CPP: *Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido [...].*

Assim, é possível concluir que a norma disciplinada no art. 361 do CPP foi observada. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REVELIA CERTIFICADA APÓS SER PROCURADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NA DENÚNCIA AO JUÍZO. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO DESDE 1993 E QUE APRESENTOU DEFESA PRÉVIA. NULIDADE NÃO

CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1.. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegação de nulidade da decisão que pronunciou o paciente não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP).

4. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu.

5. Por sua vez, o art. 362, na sua redação original, ou seja, antes da Reforma do Código de Processo Penal operada pela Lei nº 11.719/2008, dispunha que "Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.". O art. 366 do CPP, antes de ter sua redação modificada pela Lei nº 9.271/96, prelecionava:"O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado."

6. Hipótese em que a citação editalícia do paciente e a consequente decretação de sua revelia obedeceram ao disposto na legislação vigente à epoca, não havendo falar em nulidade destes atos processuais no caso em análise. Ademais, constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial fornecido na denúncia, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 426.646/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO DO RÉU NÃO LOCALIZADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL DE QUASE 10 ANOS DESDE A DATA DO FATO.

1 - Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido (SEC 11.850/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 02/02/2016).

2 - Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos,

> da necessidade da medida excepcional, não sendo bastante a mera alegação abstrata de urgência. Súmula 455/STJ.
> 3 - Denota-se dos autos que a decisão que determinou a providência acautelatória, proferida em agosto de 2013, fundou-se na possibilidade concreta de perecimento da prova oral, uma vez que o fato ocorreu em setembro de 2003, ou seja, quase 10 anos antes de sua determinação.
> 4 - Recurso ordinário improvido.
> (RHC 57.461/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Por fim, de acordo com as informações obtidas, houve o trânsito em julgado da condenação. Assim, inexiste ilegalidade na prisão do paciente para o início da execução da pena.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator